

Carlos Minc, Carlos Macedo, Célia Jordão, Chico Machado, Claudio Caiado, Dani Balbi, Dani Monteiro, Danniell Librelon, Delegado Carlos Augusto, Dionísio Lins, Dr. Deodatto, Dr. Pedro Ricardo, Dr. Serginho, Elika Takimoto, Elton Cristo, Fábio Silva, Felipe Ravis, Filipe Poubel, Filipe Soares, Flávio Serafini, Franciane Motta, Fred Pacheco, Giovanni Ratinho, Giselle Monteiro, Guilherme Delaroli, Índia Armelau, Jair Bittencourt, Jari Oliveira, Jorge Felipe Neto, Júlio Rocha, Leo Vieira, Lucinha, Luiz Claudio Ribeiro, Luiz Paulo, Marcelo Dino, Márcio Canella, Márcio Gualberto, Marina do MST, Martha Rocha, Munir Neto, Otoni de Paula Pai, Professor Josemar, Rafael Nobre, Renata Souza, Renato Machado, Renato Miranda, Rodrigo Amorim, Rodrigo Bacellar, Rosenverg Reis, Samuel Malafaia, Tande Vieira, Thiago Gagliasso, Thiago Rangel, Tia Ju, Val Ceasa, Valdecy da Saúde, Verônica Lima, Vinicius Cozzolino, Vítor Júnior, Yuri, Zeidan

EMENDAS DE PLENÁRIO, EM REGIME DE URGÊNCIA, EM DISCUSSÃO ÚNICA, AO PROJETO DE LEI Nº 2391/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 33/2023)

ADITIVA Nº 01

Adicione-se Artigo, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. ... - Quaisquer ações relacionadas ao Consórcio ora ratificado por esta Lei deverá ser apreciada pelo Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, com vistas ao monitoramento da execução do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social (PEDES)."

Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2023.

Deputada MARTHA ROCHA, Luiz Paulo, Lucinha

ADITIVA Nº 02

Adicione-se Artigo, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. - Em nenhuma hipótese, a associação ao Consórcio de que trata a presente Lei poderá afetar ou prejudicar o regime jurídico dos servidores públicos deste Estado do Rio de Janeiro, bem assim seus vencimentos e vantagens."

Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2023.

Deputada MARTHA ROCHA, Luiz Paulo, Lucinha.

MODIFICATIVA Nº 03

Modifique-se o art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas específicas aplicáveis, a criar, com os demais estados da região sudeste, a saber, Espírito Santo, Minas Gerais e São Paulo, consórcio público, sob a forma de associação pública, de natureza autárquica e Inter federativa, com personalidade jurídica de direito público, denominado Consórcio de Integração dos Estados do Sudeste do Brasil."

Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2023

Deputados: ELIKA TAKIMOTO, ANDREZINHO CECILIANO, MARINA DO MST, RENATO MACHADO, VERÔNICA LIMA E ZEIDAN.

MODIFICATIVA Nº 04

Inclua-se parágrafo único ao art. 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

Parágrafo Único: A criação de cargos de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao término do Regime de Recuperação Fiscal no Estado do Rio de Janeiro."

Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2023

Deputados: ELIKA TAKIMOTO, ANDREZINHO CECILIANO, MARINA DO MST, RENATO MACHADO, VERÔNICA LIMA E ZEIDAN.

ADITIVA Nº 05

Acrescente-se um artigo onde couber, com a seguinte redação:

"Art... Todas as informações sobre contratos, projetos a serem desenvolvidos ou em andamento, despesas geradas e demais documentações relevantes, no âmbito do consórcio de que trata esta lei, devem ser detalhadas, organizadas e disponibilizadas para consulta no site de transparência do Estado do Rio de Janeiro, em seção específica."

Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2023

Deputados: ELIKA TAKIMOTO, ANDREZINHO CECILIANO, MARINA DO MST, RENATO MACHADO, VERÔNICA LIMA E ZEIDAN.

ADITIVA Nº 06

Acrescente-se um artigo onde couber, com a seguinte redação:

"Art... A celebração de contratos por parte do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do consórcio de que trata esta lei, que implique em compromissos financeiros e geração de despesas, fica condicionada à aprovação específica pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ

Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2023.

Deputados: ELIKA TAKIMOTO, ANDREZINHO CECILIANO, MARINA DO MST, RENATO MACHADO, VERÔNICA LIMA E ZEIDAN.

ADITIVA Nº 07

Acrescente-se artigo com a seguinte redação:

Art. ...- O Governo do Estado envidará todos os esforços possíveis para que o referido Consórcio Público estabeleça com a União, via Poder Executivo Federal e o Congresso Nacional, mesa de negociação no sentido de se reduzir o principal e os juros do serviço da dívida dos Estados consoante os termos do constante na Lei nº 10.047 de 26 de junho de 2023.

Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2023

Deputados LUIZ PAULO, Lucinha, Martha Rocha

MODIFICATIVA Nº 08

Modifique-se o caput do art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas específicas aplicáveis, o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Espírito Santo, conforme Anexo único desta Lei, para criação de consórcio público, sob a forma de associação pública dos entes federados subnacionais, de natureza autárquica, com personalidade jurídica de direito público, denominado Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil - COSUD.

Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2023.

Deputados LUIZ PAULO, Lucinha, Martha Rocha

ADITIVA Nº 09

Acrescente-se Artigo com a seguinte redação:

Art. ...- Fica autorizado o Poder Executivo em cumprimento ao § 1º da cláusula 27, dos Empregos Públicos, do Protocolo de Intenções, a ceder ao consórcio os servidores públicos estaduais que se fizerem necessários.

Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2023.

Deputados LUIZ PAULO, Lucinha, Martha Rocha

SUPRESSIVA Nº 10

Suprima-se o Artigo 2º.

Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2023.

Deputados LUIZ PAULO, Lucinha, Martha Rocha

MODIFICATIVA Nº 11

Modifica o Art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica ratificado, com reservas, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas específicas aplicáveis, o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Espírito Santo, conforme Anexo único desta Lei, para criação de consórcio público, sob a forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, denominado Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil -COSUD.

Parágrafo único: Com base no § 2º do Art. 5º, da Lei Federal 11.107/2005, ficam ressalvadas os seguintes dispositivos do Protocolo de Intenções do Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil:

- §§2º e 4º da Cláusula Oitava;
- incisos IV, XIII e XV da Cláusula Nona;
- alíneas "b" e "c" do inciso VI da Cláusula 19;
- §2º da Cláusula 34;
- e) Cláusula 35."

Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2023.

Deputados YURI, DANI MONTEIRO, RENATA SOUZA

MODIFICATIVA Nº 12

Modifica o Art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica ratificado, com reservas, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas específicas aplicáveis, o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Espírito Santo, conforme Anexo único desta Lei, para criação de consórcio público, sob a forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, denominado Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil - COSUD.

Parágrafo único: Com base no § 2º do Art. 5º, da Lei Federal 11.107/2005, ficam ressalvadas os seguintes dispositivos do Protocolo de Intenções do Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil:

- §§2º e 4º da Cláusula Oitava;
- incisos IV, XIII e XV da Cláusula Nona;
- alíneas "b" e "c" do inciso VI da Cláusula 19;
- §2º da Cláusula 34;
- e) Cláusula 35;
- f) Cláusula 27;
- g) Anexo."

Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2023.

Deputados YURI, DANI MONTEIRO, RENATA SOUZA

MODIFICATIVA Nº 13

Modifica o Art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica ratificado, com reservas, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas específicas aplicáveis, o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Espírito Santo, conforme Anexo único desta Lei, para criação de consórcio público, sob a forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, denominado Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil - COSUD.

Parágrafo único: Com base no § 2º do Art. 5º, da Lei Federal 11.107/2005, ficam ressalvadas os seguintes dispositivos do Protocolo de Intenções do Consórcio de Integração dos Estados do Sul e Sudeste do Brasil:

- incisos VI e XII da Cláusula Nona;
- alínea d do inciso V da Cláusula 19."

Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2023.

Deputados YURI, DANI MONTEIRO, RENATA SOUZA

ADITIVA Nº 14

Acrescenta, onde couber, Artigo, com a seguinte redação:

"Art. Qualquer serviço público que venha a ser proposto em Assembleia Geral do Cosud para gestão associada pelos estados membros, de forma direta ou por concessão, permissão ou autorização, necessitará de prévia deliberação na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para anuência da representação desta unidade federativa no mencionado fórum."

Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2023.

Deputados YURI, DANI MONTEIRO, RENATA SOUZA

SUPRESSIVA Nº 15

Suprime o Art. 2º.

Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2023.

Deputados YURI, DANI MONTEIRO, RENATA SOUZA

MODIFICATIVA Nº 16

Modifica o Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º: O Poder Executivo fica autorizado a ceder servidores e/ou empregados públicos para ocuparem os empregos públicos de que trata a Cláusula 27 do Protocolo de Intenções, desde que não acarrete aumento de despesa."

Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2023.

Deputados YURI, DANI MONTEIRO, RENATA SOUZA

ADITIVA 17

Acrescente-se um Parágrafo único no Art. 1º com a seguinte redação:

Parágrafo único - Anualmente, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro um relatório de atividades realizadas pelo Cosud referente ao exercício anterior, assim como o orçamento plurianual de investimentos e o programa anual de trabalho do Consórcio para o ano corrente, ambos previstos nas alíneas "a" e "b", inciso V, Cláusula 19, do Protocolo de Intenções.

Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2023.

Deputados ANDRÉ CORREA, Átila Nunes, Índia Armelau,

ADITIVA Nº 18

Insira-se Artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. Fica criado o Conselho Consultivo do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do COSUD

§1º O Conselho Consultivo é órgão permanente, de natureza colegiada, com as atribuições de opinar sobre as matérias constantes nas competências do Consórcio.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a composição do Conselho Consultivo, bem como a forma da escolha de seus integrantes, assegurada a participação de representantes da sociedade civil, a qual deverá contemplar, pelo menos, os seguintes segmentos sociais:

- movimentos sociais, populares e de moradores;
- trabalhadores, por suas entidades sindicais;
- empresários, por suas entidades classistas;
- entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; e
- organizações não governamentais.

§ 3º Os membros do Conselho Consultivo serão escolhidos dentre pessoas com notável saber técnico e reputação ilibada.

Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2023.

Deputados DANI MONTEIRO, Elika Takimoto, Carlos Minc.

ADITIVA Nº 19

Insira-se Artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. O Estado do Rio de Janeiro deverá implantar mecanismo e procedimentos internos de integridade, auditoria e denúncia de irregularidade e aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

§1º Qualquer cidadão fluminense, independente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos do estado do Rio de Janeiro sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

§2º O Estado do Rio de Janeiro deverá implantar procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as diretrizes do art. 3º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2023.

Deputados DANI MONTEIRO, Elika Takimoto, Carlos Minc.

DISCURSO PROFERIDO PELO EXMO. SR. DEPUTADO DIONÍSIO LINS NO EXPEDIENTE INICIAL DA 91ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIONISIO DE SOUZA LINS, DEPUTADO ESTADUAL e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRANSPORTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, casado, portador do documento de identidade nº 1874, expedido pelo Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas, inscrito no CPF sob o nº 235.658.297-53, endereço ALERJ: Rua da Ajuda nº 5, Centro-RJ. CNPJ ALERJ Nº 304498620001/67/e-mail: dionisio-lins@alerj.rj.gov.br vem, respeitosamente, **oferecer REPRESENTAÇÃO**, com base no art. 129, da Constituição Federal e Decreto-lei Federal nº 201/1067, em face da Excelentíssima Senhora **MAÍNA CELIDONIO, SECRETÁRIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, brasileira, endereço comercial: Rua Ulisses Guimarães, 16, 3º andar, Estácio de Sá, Rio de Janeiro-RJ, aduzindo, para tanto, as razões que se seguem.

A ora, Representada, na condição de Secretária de Transporte Municipal, reiteradamente se opõe à execução da Lei Municipal nº 6.644/2019, em vigor desde a sua publicação, em 24/09/2019, de autoria da Vereadora Vera Lins, que dispõe em sua ementa o seguinte, in verbis

"Permite o trânsito de táxis nos corredores viários do BRT e dá outras providências" (grifo nosso)

Nesse sentido, conforme os documentos ora anexados - vídeos e áudios a Excelentíssima Senhora Secretária, insiste em vedar o acesso e a circulação do transporte individual de passageiros-táxi nas faixas exclusivas de Transporte Rápido por Ônibus, Bus Rapid Transit - BRTs em todo o Município, inclusive nas faixas da Avenida Brasil e nos Serviços de Ônibus Rápido, Bus Rapid Service - BRSs.

Ocorre que desde a data supra referida, quando a Lei Municipal nº 6.644/2019 entrou em vigor, esses acessos e circulação são permitidos.

Reconhecendo que a lei vige, foi ajuizado, em 10 de agosto de 2023, a Representação de Inconstitucionalidade nº 0064152-52.2023.8.19.0000, sem pedir, sequer medida liminar.

Cabe ressaltar, que na Cidade do Rio de Janeiro a mobilidade urbana é caótica. Sabemos que se trata de um dos maiores desafios de uma metrópole, por isso sempre trazemos soluções que levem o bem-estar da população, buscando propostas, juntamente com os órgãos públicos pertinentes e a sociedade, em prol dos cidadãos do nosso Estado. Portanto, causa-me indignação com a negativa da ora Representada, Secretária Municipal de Transporte em executar a Lei 6.644, que estava sendo cumprida com êxito, desde 2019, qual seja, **"circulação dos taxistas com passageiros na via expressa da Avenida Brasil"** interferindo, totalmente, no desenvolvimento da nossa Cidade.

Ademais, temos no Rio de Janeiro 48 mil famílias de taxistas que serão prejudicados drasticamente com a medida infundada da ora Representada, pois perderão mais tempo no trânsito diminuindo, assim, o número de viagens diárias Além disso, muitos passageiros deixarão de utilizar esse meio de transporte devido ao tempo de deslocamento de um lado para o outro.

Por oportuno, vale esclarecer, ainda, que os testes da Cidade do Rio de Janeiro seguem todas as regras elencadas no Código de Conduta da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, Decreto Municipal nº 48.072/2020, além de pagarem licenciamento a SMTR, taxa ao IPREM e seguro contra terceiros. Sendo assim, não assiste razão a ora Representada, na condição de Secretária Municipal de Transportes impor limites, no sentido de restringir a essa classe trabalhadora, qual seja, os taxistas de exercerem suas funções em conformidade com a Lei Municipal 6.644/2019, de autoria da Vereadora Vera Lins, **vigente no Município do Rio de Janeiro.**

Estando demonstrada, com o devido respeito, a vontade livre e consciente da ora Representada de negar execução à Lei Municipal nº 6.644/2019, bem como tratar-se de assunto de grande relevância social, motivos por que se pede sua DENÚNCIA, perante o Egrégio Tribunal do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2023.

DIONISIO LINS

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Transportes da ALERJ

ATA DA 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2023

Às 17horas e 32 minutos, com a presença dos Senhores Deputados: **Alan Lopes, Anderson Moraes, André Corrêa, Andrezinho Ceciliano, Arthur Monteiro, Átila Nunes, Brazão, Carlinhos BNH, Carlos Minc, Carlos Macedo, Célia Jordão, Chico Machado, Claudio Caiado, Dani Balbi, Dani Monteiro, Danniell Librelon, Delegado Carlos Augusto, Dionísio Lins, Dr. Deodatto, Dr. Pedro Ricardo, Dr. Serginho, Elika Takimoto, Elton Cristo, Fábio Silva, Felipe Ravis, Filipe Poubel, Filipe Soares, Flávio Serafini, Franciane Motta, Fred Pacheco, Giovanni Ratinho, Giselle Monteiro, Guilherme Delaroli, Índia Armelau, Jair Bittencourt, Jari Oliveira, Jorge Felipe Neto, Júlio Rocha, Leo Vieira, Lucinha, Luiz Claudio Ribeiro, Luiz Paulo, Marcelo Dino, Márcio Canella, Márcio Gualberto, Marina do MST, Martha Rocha, Munir Neto, Otoni de Paula Pai, Professor Josemar, Rafael Nobre, Renata Souza, Renato Machado, Renato Miranda, Rodrigo Amorim, Rodrigo Bacellar, Rosenverg Reis, Samuel Malafaia, Tande Vieira, Thiago Gagliasso, Thiago Rangel, Tia Ju, Val Ceasa, Valdecy da Saúde, Verônica Lima, Vinicius Cozzolino, Vítor Júnior, Yuri, Zeidan (69), assume a Presidência o Senhor Deputado Rodrigo Bacellar, Presidente, ocupando os lugares de 1º, 2º, 3º e 4º Secretários, respectivamente, os Senhores Deputados: Rosenverg Reis, 1º Secretário; Dr. Pedro Ricardo, 2º Secretário; Franciane Motta, 3º Secretária; Giovanni Ratinho, 4º Secretário.**

O SR. PRESIDENTE (RODRIGO BACELLAR) - "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Havendo número legal, está aberta a Sessão.

(É lida pelo Senhor 2º Secretário a Ata da Sessão anterior que, sem restrições, é considerada aprovada).

Passa-se à

Ordem do Dia

Annuncia-se a Discussão Única, em Regime de Urgência em Votação, do:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 15/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 34/2023), QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 204 DE 30 DE JUNHO DE 2022 QUE "INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

PARECERES DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, PELA CONSTITUCIONALIDADE; DE LEGISLAÇÃO